

PARECER Nº 1.997/2009

1. Trata-se de Denúncia anônima referente ao chamado nº 315 de 17/07/2008, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis-MT.

2. O objeto da denúncia se refere ao edital de convocação de nº 08/2008, publicado no DOE de 17/06/2008, de 02 candidatos aprovados para o cargo de auditor público interno, ocorrendo suposto favorecimento de candidato que não era detentor dos documentos necessários para a posse.

3. O Gestor encaminha sua manifestação de fl.38/TC, acompanhado de documentos de fls. 39/62/TC, considerando justificados os fatos narrados na denúncia.

4. De acordo com a conclusão técnica da Coordenadoria de Atos de Pessoal de fls. 64/65/TCE-MT, a irregularidade objeto da denúncia permanece, podendo ser comprovado pela seqüência cronológica dos documentos de convocação (16/06/2008), revogação (1º/07/2008), data do registro do CRA da candidata (14/07/2008) e nova convocação (06/11/2008).

5. É o relatório.

6. A denúncia consiste em procedimento, com esboço constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma

clara e objetiva, ao Tribunal de Contas supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

7. Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia.

8. No vertente caso, merece procedência a denúncia, estando com razão a Coordenadoria de Atos de Pessoal. É obrigação inconteste do gestor público zelar pela impessoalidade, moralidade e probidade dos seus atos, não sendo passível de exceções e favorecimentos.

9. Destarte, o Poder Público, ao abrir um concurso público, destinando verbas em grande escala para a sua realização, deve fazê-lo fundado em razões sérias, principalmente na premente necessidade de provimento dos cargos a que se destina o certame. No presente caso, alegar busca do equilíbrio fiscal, revogando apenas a convocação de 01 cargo (dentre várias outras convocações atestadas às fls. 39-58) não justifica a economia de todo um exercício, caracterizando ato arbitrário.

10. Sobretudo quando a revogação da nomeação dos candidatos, para posterior convocação de apenas um deles, objetiva, na veracidade, favorecê-lo em detrimento dos demais. Isso porque, à época do primeiro chamamento, após a homologação do concurso, o primeiro colocado no certame ainda não havia obtido a qualificação

profissional necessária à assunção do cargo. E, portanto, ficaria impossibilitado de assumir o cargo para o qual prestou concurso.

11. Portanto, diante da não observância do princípio constitucional da impessoalidade (Magna Carta, art. 37, *caput*, cânone este que coíbe o personalismo na Administração Pública, exigindo-se neutralidade no tratamento dos administrados), inválido é o Decreto nº 056 de 2008, o qual revogou, especificamente, a convocação para o cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Auditor Público Externo.

12. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, evoluindo sua jurisprudência, passou a entender ser direito do aprovado, dentro do número de vagas existentes, sua convocação para assunção do cargo respectivo (STF, RE 227480/RJ, rel. orig. Min. Menezes Direito, rel. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 16.9.2008). Com isto, a citada convocação deixa de constituir discricionariedade, tornando-se ato vinculado. A partir de então, a convocação de aprovados dentro do número de vagas existentes não mais se subordina à aferição de oportunidade e conveniência por parte do administrador. Trata-se de medida que se impõe, dentro do prazo de validade do certame.

13. Além disso, uma vez convocados oficialmente (Edital nº 08 de 2008, devidamente publicado, fls. 59-60), detêm os candidatos direito subjetivo à nomeação, desde que apresentem os documentos exigidos (em lei e no edital do concurso).

14. A posterior revogação motivada do ato de convocação exige, por força da teoria dos motivos determinantes dos Atos Administrativos, a existência e veracidade motivos colacionados (elementos fático-jurídicos que supostamente justificaram a edição do ato revogador).

15. Na vertente hipótese, o Decreto revogador (fls. 19-20) foi editado com fundamento no art. 21, parágrafo único, da LC 101 de 2000, o qual estabelece ser nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

16. Entretanto, a convocação em análise ocorreu em 16 de junho de 2008. Como o mandato do gestor findaria apenas em 31 de dezembro de 2008 (mais de cento e oitenta dias após), a nomeação dos convocados não representaria aumento de despesa em período vedado. Portanto, o motivo ensejador da revogação do chamamento de candidatos aprovados é inverídico, sendo manifesta a sua nulidade de pleno direito.

17. Assim, sendo inválido o Decreto nº 056 de 2008, permanece vigente o Edital de Convocação nº 008 de 2008 na parte que convoca os candidatos para o cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Auditor Público Interno.

18. E não há que se falar em não convocação do segundo colocado (Roberto de Conto) por ausência de vaga específica. Como se depreende das justificativas do gestor à fl. 38, a

candidata mais bem classificada desistiu do serviço público municipal, tendo optado por tomar posse em cargo pertencente ao Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET-MT (conforme desistência de fl. 62).

19. Logo, é imprescindível a convocação do segundo colocado no certame para comparecimento ao órgão jurisdicionado munido dos documentos necessários à posse no cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Auditor Público Interno.

20. Nesse contexto, tal determinação encontra-se inclusa na competência corretiva conferida aos Tribunais de Contas pelas Constituições Federal e Estaduais. Isso porque cabe à Corte de Contas fixar prazo para que o jurisdicionado adote as providências necessárias à fiel observância dos dispositivos legais. Competindo-lhe, ainda, sustar a execução dos atos praticadas pelos gestores em desrespeito a suas determinações.

21. Especificamente no que toca ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a Lei Complementar nº 269 de 2007 (Lei Orgânica) assim estabelece:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

- XI — fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;
- XII — sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder

Legislativo respectivo;

22. Já o Regimento Interno desta Corte (art. 89, XVI), regulamentando o dispositivo acima transcrito, atribui ao Conselheiro Relator o poder de fixação de prazo para a tomada de providências pelos responsáveis, nos casos se irregularidades ou ilegalidades.

23. De outro norte, ato praticado com grave infração a norma legal sujeita o responsável à aplicação de multa, com fulcro no art. 289, III, do Regimento Interno desta Corte.

24. E a gravidade da conduta do Gestor (utilizando-se de meio astucioso para impedir e direcionar convocação de candidato) está presente porque testilhou, de forma qualificada, dispositivo constitucional (art. 37, *caput*), especificamente o princípio da impessoalidade. Este cânone, o qual deveria nortear a atuação do administrador público, foi, na verdade, diretamente afrontado.

25. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pela procedência da denúncia, para:

a) determinar ao gestor a convocação (em prazo a ser fixado por esta Corte), seguindo a ordem de classificação no certame, do segundo colocado no cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Auditor Público Interno, declarando-se, por conseguinte, a nulidade do Decreto nº 056 de 2008 que revogou, em parte, o Edital de Convocação nº 008 de 2008, com fulcro no art. 1º, XI, da Lei Complementar nº 269 de 2007 (Lei Orgânica);

b) aplicar multa ao gestor, face ao ato praticado com grave infração a norma legal, conforme determina o artigo 75, inciso III da LC nº 269/2007 c/c artigo 289, inciso III da Resolução nº 14/2007

(Regimento Interno TCE-MT).

26. É o Parecer.

Cuiabá, 15 de abril de 2009.

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador do Ministério Público de

Contas